

www.pwc.com.br

Clipping Legis

Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 249

Conteúdo

Atos publicados em Dezembro de 2020

Divulgação em Janeiro de 2021



IOF/Créditos - Redução a zero de alíquotas - Alteração do período da redução - Decreto Federal nº 10.572/2020

EFD-REINF - Alterações de prazos - IN RFB nº 1.996/2020

Contribuições Previdenciárias - Alterações - IN RFB nº 1.997/2020



Índice



Tributos e
Contribuições Federais

Tributos
Estaduais/Municipais

Trabalhistas e
Previdência Social

IOF/Créditos - Redução a zero de alíquotas - Alteração do período da redução - Decreto Federal nº 10.572/2020

O Decreto Federal nº 10.572 foi publicado na edição Extra do DOU de 11 de dezembro de 2020, a fim de alterar o Decreto Federal nº 6.306/2007 e estabelecer que ficam reduzidas a zero as alíquotas do IOF incidente nas seguintes operações de crédito contratadas entre **15.12.2020 e 31.12.2020**:

- i. na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito;
- ii. na operação de desconto, inclusive na de alienação a empresas de *factoring* de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo;
- iii. no adiantamento ao depositante;
- iv. nos empréstimos, inclusive sob a forma de financiamento, sujeitos à liberação de recursos em parcelas, ainda que o pagamento seja parcelado;
- v. nos excessos de limite, ainda que o contrato esteja vencido:
 - a. quando não ficar expressamente definido o valor do principal a ser utilizado, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação;
 - b. quando ficar expressamente definido o valor do principal a ser utilizado.
- vi. nas operações referidas nos itens (i) a (v) *supra*, quando se tratar de mutuário pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, em que o valor seja igual ou inferior a R\$ 30 mil;
- vii. nas operações de financiamento para aquisição de imóveis não residenciais, em que o mutuário seja pessoa física.

Essa redução de alíquota aplica-se igualmente ao adicional do IOF incidente nessas mesmas operações.

O ato determina ainda que a alíquota zero também se aplica às operações cuja base de cálculo seja apurada pelo somatório dos saldos devedores diários, apurados **entre 03.04.2020 e 26.11.2020 e entre 15.12.2020 e 31.12.2020**, na forma especificada.

EFD-REINF - Alterações de prazos - IN RFB nº 1.996/2020

Em 7 de dezembro de 2020, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.996 para alterar a IN RFB nº 1.701/2017, a qual instituiu a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-REINF), para estabelecer, entre outras disposições, **resumidamente**, que a sua adoção será obrigatória:

- i. a partir das 8 horas de 10.05.2021 para o 3º grupo de que trata a IN ora alterada, que compreende os obrigados não pertencentes ao 1º, 2º (Entidades Empresariais especificadas na IN ora alterada) e 4º grupos, exceto os empregadores domésticos, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.05.2021; e
- ii. a partir das 8 horas de 08.04.2022 para o 4º grupo, que compreende os entes públicos e as organizações internacionais especificadas, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.04.2022.

Revisões dos Pronunciamentos Técnicos nº 14 e nº 15 e do CPC 49 - “Anulação dos efeitos para fins tributários” - ADEs nº 38, nº 39 e nº 41/2020

Em 9 de dezembro de 2020, foram publicados os Atos Declaratórios Executivos nº 38, nº 39 e nº 41, que declaram, respectivamente, que as Revisões de Pronunciamentos Técnicos nº 14 (promove alterações em diversos CPCs, tais como o CPC 04 (R1) - “Ativo Intangível” e o CPC 06 (R2) - “Arrendamentos”) e nº 15 (altera os CPCs nº 38, nº 40 (R1) e nº 48, todos relativos a Instrumentos Financeiros) e o CPC 49 (“Contabilização e Relatório Contábil de Planos de Benefícios de Aposentadoria”) não contêm modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

O ADE nº 41 também estabeleceu que ganhos ou perdas decorrentes da avaliação a valor justo, tratados no item 32 do CPC 49, serão submetidos, conforme o caso, ao tratamento tributário da IN RFB nº 1.700/2017, desde que afetem a determinação do lucro líquido do período de apuração antes da CSLL e do IRPJ.

Monitoramento dos maiores contribuintes - Portaria RFB nº 4.888/2020

Em 10 de dezembro de 2020, foi publicada a Portaria RFB nº 4.888, a qual dispõe sobre a atividade da Secretaria Especial da RFB relativa ao monitoramento dos maiores contribuintes, tendo como objetivo promover a conformidade tributária, da forma que, **resumidamente**, segue:

A atividade de monitoramento será realizada de forma sistêmica, especializada e orientada aos processos de trabalho definidos pela Coordenação Especial de Maiores Contribuintes (COMAC), respeitadas as diretrizes estabelecidas pela Subsecretaria de Fiscalização (SUFIS), e consiste na análise do comportamento econômico-tributário dos maiores contribuintes para a promoção da conformidade tributária, por meio:

- i. do monitoramento dos rendimentos, das receitas e do patrimônio dos contribuintes referidos;
- ii. do monitoramento da arrecadação dos tributos administrados pela RFB;
- iii. da análise de setores e grupos econômicos; e
- iv. da gestão para tratamento prioritário das inconformidades, com o objetivo de evitar a formação de passivo tributário.

São objetivos do monitoramento dos maiores contribuintes:

- i. subsidiar a administração da RFB com informações relativas ao comportamento tributário dos maiores contribuintes;
- ii. atuar tempestivamente, preferencialmente em data próxima à do fato gerador da obrigação tributária;
- iii. conhecer, de forma sistêmica, o comportamento econômico-tributário dos maiores contribuintes;

- iv. diagnosticar as inconformidades mais relevantes que resultem, ou possam resultar, em distorção efetiva ou potencial da arrecadação;
- v. promover iniciativas de conformidade tributária perante os maiores contribuintes, que priorizem ações para autorregularização; e
- vi. encaminhar as ações de tratamento a serem executadas de forma prioritária e conclusiva nos demais processos de trabalho da RFB.

A RFB encaminhará anualmente comunicação à pessoa jurídica sujeita ao monitoramento dos maiores contribuintes até o último dia do mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

A referida portaria estabelece ainda que as informações utilizadas na atividade de monitoramento dos maiores contribuintes serão obtidas interna e externamente à RFB. Dessa forma, a obtenção de informações externas se dará por meio de:

- a. fonte pública de dados e informações;
- b. contato telefônico de servidor responsável pelo monitoramento, previamente e formalmente comunicado ao contribuinte pela RFB;
- c. contato eletrônico, por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC);
- d. reunião de conformidade presencial ou virtual, com agendamento prévio pelo e-CAC; ou
- e. procedimento fiscal de diligência, com emissão do respectivo Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal de Diligência (TDPF-D).

Esse ato entrou em vigor em 02.01.2021.

Súmulas CARF - Atribuição de efeito vinculante - Portaria ME nº 410/2020

Publicada em 18 de dezembro de 2020, a Portaria ME nº 410 atribuiu efeito vinculante a diversas súmulas do CARF no âmbito de administração tributária federal, entre as quais:

- **Súmula CARF nº 130:** A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do pólo passivo da obrigação tributária.
- **Súmula CARF nº 131:** Inexiste vedação legal à aplicação de multa de ofício na constituição de crédito tributário em face de entidade submetida ao regime de liquidação extrajudicial.
- **Súmula CARF nº 132:** No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.
- **Súmula CARF nº 136:** Os ajustes decorrentes de superveniências e insuficiências de depreciação, contabilizados pelas instituições arrendadoras em obediência às normas do Banco Central do Brasil, não causam efeitos tributários para a CSLL, devendo ser neutralizados extracontabilmente mediante exclusão das receitas, ou adição das despesas correspondentes na apuração da base de cálculo da contribuição.
- **Súmula CARF nº 137:** Os resultados positivos decorrentes da avaliação de investimentos pelo método da Equivalência Patrimonial não integram a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL na sistemática do lucro presumido.
- **Súmula CARF nº 138:** Imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas auferidas por pessoa jurídica, sujeitas à apuração trimestral ou anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN.
- **Súmula CARF nº 139:** Descontos e abatimentos concedidos por instituição financeira na renegociação de créditos com seus clientes constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996.
- **Súmula CARF nº 140:** Aplica-se retroativamente o disposto no art. 11 da Lei nº 13.202, de 2015, no sentido de que os acordos e as convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL.
- **Súmula CARF nº 141:** As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados.
- **Súmula CARF nº 144:** A presunção legal de omissão de receitas com base na manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada (“passivo não comprovado”), caracteriza-se no momento do registro contábil do passivo, tributando-se a irregularidade no período de apuração correspondente.

- **Súmula CARF nº 145:** A partir da 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP).
- **Súmula CARF nº 146:** A variação cambial ativa resultante de investimento no exterior avaliado pelo método da equivalência patrimonial não é tributável por IRPJ e CSLL.
- **Súmula CARF nº 148:** No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência, com base no art. 150, § 4º, do CTN.
- **Súmula CARF nº 149:** Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir à educação de ensino superior.
- **Súmula CARF nº 152:** Os créditos relativos a tributos administrados pela RFB, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.
- **Súmula CARF Nº 154:** Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.
- **Súmula CARF nº 155:** A multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007 não se confunde com a pena de perdimento do art. 23, inciso V, do Decreto Lei nº 1.455/1976, o que afasta a aplicação da retroatividade benigna definida no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.
- **Súmula CARF nº 156:** No regime de *drawback*, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN.

- **Súmula CARF nº 157:** O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.
- **Súmula CARF nº 158:** O IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assuma o ônus financeiro do imposto retido.
- **Súmula CARF nº 159:** Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/COFINS não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições.
- **Súmula CARF nº 160:** A aplicação da multa substitutiva do perdimento a que se refere o § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, independe da comprovação de prejuízo ao recolhimento de tributos ou contribuições.
- **Súmula CARF nº 161:** O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na NCM, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I, da MP nº 2.158-35/2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seja igualmente incorreta.

Transação Tributária - Cobrança da Dívida Ativa - Regulamentação - Alterações - Portaria PGFN nº 25.165/2020

Em 18 de dezembro de 2020, foi publicada a Portaria PGFN nº 25.165, que altera, entre outras, a Portaria PGFN nº 9.917/2020, a qual trata da transação na cobrança da Dívida Ativa da União (DAU), estendendo a transação individual proposta pela PGFN a devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa do FGTS seja superior a R\$ 1 milhão.

Esse ato também promove diversas modificações nos procedimentos relacionados à transação tributária.



2

RJ - Regularização e suspensão de procedimentos administrativos - Lei Estadual nº 9.160/2020

Em 29 de dezembro de 2020, a Lei Estadual nº 9.160 foi publicada no DOE-RJ, concedendo prazo de até 90 dias aos contribuintes para a regularização, sem a incidência de qualquer penalidade, das obrigações acessórias que não foram entregues no período compreendido entre 13.03.2020 a 29.12.2020, pelo tempo que durarem os efeitos do Decreto Estadual nº 46.966/2020, ou norma que venha a substituí-lo.

Referido ato também suspendeu, desde 13.03.2020, processos e procedimentos de suspensão, perda e desenquadramento de benefícios e incentivos fiscais e financeiro-fiscais, bem como a aplicação de penalidades por descumprimento de metas, requisitos e condicionantes para fruição de incentivos fiscais e incentivos financeiro-fiscais.

Os contribuintes enquadrados em benefícios e incentivos fiscais e incentivos financeiro-fiscais poderão, no prazo de até 90 dias a contar da publicação dessa lei estadual, regularizar o cumprimento de metas, requisitos e condicionantes, bem como demais requisitos exigidos pela legislação vigente.

PEP-ICMS/RJ - ICMS/RJ - Instituição de Programa Especial de Parcelamento (PEP-ICMS) - LC nº 189/2020

Publicada no DOE-RJ em 29 de dezembro de 2020, a Lei Complementar nº 189 instituiu o Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários do Estado do Rio de Janeiro relativos ao ICMS (PEP-ICMS), constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31.08.2020, havendo previsão de redução de penalidades legais e acréscimos moratórios em consonância com o Convênio ICMS nº 87/2020, nos moldes que **resumidamente** seguem:

O ingresso no PEP-ICMS ficará condicionado ao deferimento prévio do pedido por parte da autoridade competente e ao pagamento do valor da parcela única, ou da primeira parcela.

O crédito consolidado poderá ser pago por meio das modalidades mencionadas, conforme opção do contribuinte no momento da apresentação do pedido, observado o seguinte:

Parcelas	Redução
1	90% dos juros de mora e multa
6	80% dos juros de mora e multa
12	70% dos juros de mora e multa
24	60% dos juros de mora e multa
36	50% dos juros de mora e multa
48	40% dos juros de mora e multa
60	30% dos juros de mora e multa

Referido programa aplica-se também ao saldo remanescente dos débitos consolidados de parcelamentos anteriores de ICMS, exceto àqueles que tenham sofrido redução em virtude de anistia ou de outros programas de remissão, total ou parcial, concedidos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

SP - Transação - Dívida Ativa - Regulamentação - Portaria SUBGCTF nº 20/2020

Em 5 de dezembro de 2020, a Portaria SUBGCTF nº 20 foi publicada no DOE-SP para regulamentar a transação resolutiva de ações judiciais que tenham por causa obrigações inscritas em dívida ativa, na forma que **resumidamente** segue:

São modalidades de transação:

- i. por adesão, quando feita de forma eletrônica, conforme proposta estabelecida pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) em edital, para extinção de cobrança da dívida ativa e, quando o caso, de ação judicial;
- ii. individual, nos casos de cobrança da dívida ativa, por proposta do devedor, ou da PGE;
- iii. individual, nos casos de ação judicial envolvendo débito inscrito, por proposta do autor.

A transação, qualquer que seja a modalidade, poderá incluir: (i) descontos de juros e multas; (ii) parcelamento; (iii) diferimento ou moratória; e (iv) substituição ou alienação de bens dados em garantia de execução fiscal, podendo envolver mais de uma transigência nos moldes especificados nessa portaria.

Os descontos serão fixados em razão inversamente proporcional ao grau de recuperabilidade das dívidas, de forma que as mais bem classificadas tenham descontos menores relativamente às dívidas com pouca probabilidade de recuperação.

A adesão à transação, qualquer que seja a modalidade, implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias constituídas nas execuções fiscais até quitação da transação.

Esta portaria também descreve detalhadamente cada uma das modalidades e pormenoriza informações dos requisitos para a adesão por meio das informações constantes no *site* <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>.



3

Salário-Mínimo - MP nº 1.021/2020

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.021, em 31 de dezembro de 2020, o valor do salário-mínimo mensal passou a ser R\$ 1.100,00 desde 1º.01.2021.

A MP determina ainda que o valor diário do salário-mínimo corresponderá a R\$ 36,67; e o valor horário, a R\$ 5,00.

Contribuições Previdenciárias - Alterações - IN RFB nº 1.997/2020

Publicada em 9 de dezembro de 2020, a Instrução Normativa RFB nº 1.997 alterou, entre outras disposições, a IN RFB nº 971/2009, a qual dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e aquelas destinadas a outras entidades e fundos, administrados pela RFB, da forma que **resumidamente** segue:

A contribuição dos segurados empregado; empregado contratado para trabalho intermitente; empregado doméstico; e trabalhador avulso, observada disposição mencionada, é calculada:

- i. até 29.02.2020, mediante aplicação, de forma não cumulativa, das alíquotas de 8%, 9% ou 11% sobre o salário de contribuição correspondente, de acordo com as faixas salariais constantes da tabela publicada periodicamente pelo Ministério da Economia; e
- ii. a partir de 1º.03.2020, mediante aplicação, de forma progressiva, das alíquotas de 7,5%, 9%, 12% e 14% sobre o salário de contribuição correspondente, de acordo com as faixas salariais constantes da tabela referida no item acima.



Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.

PwC. Traga desafios. Leve confiança

www.pwc.com.br



PwC Brasil



@PwCBrasil



PwC Brasil



@PwCBrasil



PwC Brasil



@PwCBrasil



Neste documento, “PwC” refere-se à PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada firma membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure

© 2021 PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. Todos os direitos reservados.